



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13899.000298/2006-36
Recurso nº 139.977 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.116 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de maio de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente J.G.S. SERVIÇOS PARA ESCRITÓRIO S/C LTDA. - ME
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE IMPEDITIVA. SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE CONTADOR OU ASSEMELHADO.

É vedada a opção pelo Simples de pessoa jurídica que preste serviços profissionais de contador ou assemelhado, nos termos do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

A partir da vigência da Lei Complementar nº 123/2006, o objeto social da Recorrente não a impede de optar pelo Simples Nacional.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente



HÉLCIO LAFETÁ REIS
Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Alex Oliveira
Rodrigues de Lima. 

Relatório

A partir de representação originária da Delegacia da Receita Federal de Taboão da Serra/SP, datada de 3 de março de 2006 (fl. 1), procedeu-se à expedição do Ato Declaratório Executivo DRF/TSR nº 007 de 14 de março de 2006 (fl. 7), que excluiu o contribuinte do Simples a partir de 1º de janeiro de 2003, em razão do exercício de atividade impeditiva: “prestação de serviços auxiliares para escritório e digitação, controle de pagamentos, arquivos e atendimento público”.

Não se conformando com tal procedimento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 10 a 12), em que solicita o enquadramento no Simples desde o início de suas atividades, alegando, em síntese, que, embora conste no seu objeto social a *prestação de serviços auxiliares para escritório e digitações, controle de pagamentos, arquivos e atendimento ao público*, a atividade exercida é exclusivamente digitação, para a qual não se exige habilitação profissional.

A DRJ em Campinas/SP decidiu pelo indeferimento da solicitação (fls. 76 a 77), mantendo a exclusão do Simples, em razão do exercício de *atividades de contador, bibliotecário e arquivista ou outras a elas assemelhadas*.

Por ausência de comprovação, o relator afastou a alegação do contribuinte de que somente exerceria atividades de digitação, prevalecendo-se, dessa forma, a informação contida no Contrato Social.

Em Recurso tempestivo (fls. 81 a 83), o contribuinte repisa os mesmos argumentos, informa que restou comprovado nos autos o exercício exclusivo de atividades de digitação e, por fim, requer o enquadramento no Simples desde o início de suas atividades.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro HÉLCIO LAFETÁ REIS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Apesar da alegação da Recorrente de que restou comprovado pela documentação acostada na manifestação de inconformidade (...) que a atividade exercida pela Recorrente é exclusivamente de digitação de notas, faturas e ordens de pagamentos junto ao sistema dos tomadores de serviços (fl. 82), ele não indicou expressamente a que documentos se referia, não havendo nos autos nenhum elemento probatório que sustente essa sua alegação.

Pelo princípio da verdade material, a autoridade administrativa deve verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente do que tenha sido alegado pelas partes.

Ao contribuinte foi facultado a apresentação de provas que lastreassem suas afirmações desde o início do procedimento que resultou em sua exclusão do Simples até o momento de apresentação de impugnação, conforme preceitua os artigos 15 e 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), não o fazendo e não indicando qualquer justificativa que evidenciasse a necessidade de diligências para aferição da realidade dos fatos.

Nesse contexto, deve prevalecer a prova trazida aos autos, ou seja, o Contrato Social, em que se informa que o objeto da sociedade empresária é a *prestação de serviços auxiliares para escritório, digitações, controle de pagamentos, arquivos e atendimento ao público* (fl. 2 e 18).

De acordo com o Conselho Federal de Contabilidade, em sua página na internet (Perguntas Frequentes/Maiores Informações sobre a Profissão Contábil), compete aos profissionais de contabilidade, dentre outras funções, *elaborar pareceres e relatórios que contribuam para o desempenho eficiente e eficaz de seus usuários, quaisquer que sejam os modelos organizacionais; desenvolver, analisar e implantar sistemas de informação contábil e de controle gerencial; etc.*

Já o Técnico em Contabilidade, efetua anotações das transações financeiras de uma empresa, examina os documentos relativos à empresa, verificando se estão de acordo com normas legais estabelecidas. É o responsável pelos lançamentos das operações da empresa em livros específicos (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac).

Verifica-se que o objeto social da Recorrente, não obstante seu caráter genérico, denota uma acentuada proximidade com as funções do Contador e do Técnico em Contabilidade, situação essa que veda à microempresa e à empresa de pequeno porte a adesão ao Simples, em face do disposto no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996, *in verbis*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)



XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (grifei)

Ainda que se considerasse, a título de exercício lógico, a alegação não comprovada da Recorrente de que exerceria apenas funções de *digitação de notas, faturas e ordens de pagamentos junto ao sistema dos tomadores de serviços* (fl. 82), estar-se-ia diante da vedação prevista no inciso XII, "f", da Lei nº 9.317/1996, a seguir reproduzido, o que também a impediria de optar pelo Simples:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XII - que realize operações relativas a:

(...)

f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra; (grifei)

Com a edição da Lei Complementar nº 123/2006 que instituiu o Simples Nacional, em seu art. 17, § 1º, XXVI, os escritórios de serviços contábeis passaram a ser admitidos como optantes pelo Simples, sendo tal possibilidade mantida na alteração efetuada pela Lei Complementar nº 128/2008 que introduziu o § 5º-B, XIV, no art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006.

Contudo, por não se tratar de lei expressamente interpretativa, nem se referir a ato não definitivamente julgado que antes era tratado como infração, penalidade ou contrário à lei, sujeito a multas previstas na legislação tributária, as disposições do art. 106 do CTN (retroatividade benigna) não se aplicam ao presente caso.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu nesse sentido ao apreciar o REsp nº 760.496, julgado em 18/12/2007, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS REFERENTES À ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. RESTRIÇÃO CONTIDA NA LEI 9.317/96.

1. O TRF da 4ª Região entendeu que a recorrente, ao prestar serviços "de assistência técnica em equipamentos de informática e equipamentos de escritório, exerce atividade 'assemelhada' à de engenheiro" (fl. 123-verso). Esse entendimento coaduna-se com o disposto no art. 9º, I, da Resolução 218/73 (que regulamentou a Lei 5.194/66), segundo o qual "compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista,



Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação" a assistência técnica e consultoria em relação "a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistema de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos". Considerando que os equipamentos de informática enquadram-se no conceito de equipamentos eletrônicos, é imperioso concluir que a vedação contida no art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96, atinge as empresas que prestam assistência técnica e consultoria em relação a tais equipamentos.

2. É certo que a restrição em comento foi afastada pelo art. 4º da Lei 10.964/2004 (com as alterações promovidas pela Lei 11.051/2004). Contudo, a orientação prevalente nas Turmas de Direito Público deste Tribunal firmou-se no sentido de que o direito à opção pelo SIMPLES, com fundamento na legislação superveniente, somente pode ser exercido a partir da vigência de tal legislação.

3. Recurso especial desprovido.

Portanto, em razão do exercício de atividades profissionais de contador ou assemelhado, a Recorrente encontrava-se impedida de optar pelo Simples, nos termos previstos no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996.

Porém, a partir da vigência da Lei Complementar nº 123/2006, a atividade exercida pela Recorrente não a impede de optar pelo Simples Nacional.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2009.


HÉLCIO LAFETÁ REIS //